

conteúdo ou a narrativa do fato, mas, apenas, o aspecto formal foi feito, ainda ocorreu anteriormente à citação do acusado para interrogatório.

II - A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, é inaplicável aos crimes cometidos em concurso material, formal, ou em continuidade, se a soma das penas mínimas cominadas a cada crime, a consideração do aumento mínimo de 1/6, ou o cômputo da majorante do crime continuado, conforme o caso, ultrapassar o *quantum* de um ano. Precedentes.

III - Recurso desprovido." (RHC n. 8. 420-RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.6.1999).

E o *Pretório Excelso* apresenta este entendimento, como se vê no RHC n. 80.143-SP, rel. Min. Sydney Sanches, (j. 13.06.2000) e no HC n. 77.242-SP (j. 18.3.1999), ambos indicados no Informativo STF, 193.

Por derradeiro, o v. acórdão reprochado entra em choque com o teor da Súmula n. 243-STJ.

Voto pelo provimento do recurso.

**Recurso em Habeas Corpus n. 12.469 – SP**  
**(Registro n. 2002.0024950-0)**

Relator: *Ministro Vicente Leal*

Recorrentes: *Maurício Tassinari Faragone e outro*

Advogados: *Maurício Tassinari Faragone e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Marcelo Zaidan*

**EMENTA: Processual Penal – Crime falimentar – Inquérito judicial – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Recebimento da denúncia – Decisão fundamentada – Denúncia – Alegação de inépcia – Trancamento da ação – Descabimento.**

- Em tema de crime falimentar, o inquérito judicial é, como o inquérito policial comum, peça meramente informativa, cujos eventuais defeitos não consubstanciam nulidade capaz de invalidar a ação penal já instaurada.

- A jurisprudência deste Tribunal já consagrou o entendimento de que o prazo do art. 106, da Lei de Falências corre em cartório, independentemente de intimação pessoal.

- Não merece reparo decisão judicial que, ao receber a

denúncia por crime falimentar, expende longa fundamentação, susceptível de pleno exercício do direito de defesa.

– Não contém o vício da inépcia a denúncia que, em sede de crime falimentar, descreve adequadamente os fatos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

– Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2002 (data do julgamento). Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 4. 11. 2002.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Vicente Leal**: Trata-se de recurso ordinário interposto pelos advogados Maurício Tassinari Faragone e Antônio Ângelo Faragone em favor de Marcelo Zaidan, denunciado por suposta prática de crime falimentar, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, denegatório de *writ* em que se postulava o trancamento da ação penal por falta de justa causa, inépcia da denúncia e nulidade do inquérito judicial.

Nas razões de recurso, pugnam os Recorrentes pelo trancamento da ação penal, sustentando nulidade do inquérito falimentar, visto que durante o seu curso o Paciente não foi intimado para manifestar-se e produzir provas, ferindo, assim, o seu direito de defesa. Verberam, ainda, que a denúncia é inepta, por não individualizar a conduta do Paciente, e que o despacho que recebeu a denúncia carece de fundamentação capaz de sustentar o prosseguimento da ação penal com relação ao Paciente.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): O presente recurso funda-se, essencialmente, em três argumentos básicos: (a) nulidade do inquérito judicial, porque não foi o indiciado pessoalmente intimado para oferecer defesa, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal; (b) nulidade do despacho de recebimento da denúncia, porque desprovido da adequada fundamentação, e (c) inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta do Paciente.

Tenho, todavia, que nenhum dos argumentos encerram razão jurídica para invalidar a ação penal em curso.

Por primeiro, é de se salientar que, de regra, o inquérito é mera peça informativa, desprovida de rito formal, pois destina-se tão-somente a servir de base para a apresentação da denúncia, peça inaugural da ação penal.

Tal assertiva vale também para o inquérito judicial previsto na Lei de Falências, em razão do que eventuais defeitos nele contidos não consubstanciam nulidade capaz de invalidar uma ação penal já instaurada. É, portanto, peça inquisitória, que não se sujeita, obrigatoriamente, ao contraditório. Por isso, não há que se falar de devido processo legal.

E, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, também não prospera a tese do recurso. Este Tribunal, em diversos julgamentos, tem reafirmado o entendimento de que o prazo do art. 106 da Lei de Falências corre em cartório, independentemente de intimação pessoal. Neste sentido, merece registro precedente desta Turma, de que foi relator o ilustre Ministro Adhemar Maciel, *verbis*:

*“Processual Penal e Comercial. Crime falimentar. Inquérito judicial. Desnecessidade de intimação pessoal do falido para se defender no prazo de cinco dias (arts. 106 e 204 do Decreto-Lei n. 7.661/1945). Precedentes do STJ.”* (REsp n. 33.069, in DJ de 31.5.1993).

O precedente supracitado dispensa maiores comentários sobre o tema.

Também não merece acolhimento a alegação de que o despacho de recebimento da denúncia seria pouco fundamentado. Compulsando-se os presentes, encontra-se cópia do questionado *decisum* à fl. 78, do qual destaco apenas o seguinte excerto, *verbis*:

*“(...) a descrição dos atos na petição inicial se enquadra dos dispositivos legais acima referidos e estão demonstrados no relatório do Síndico e documentos dos autos, em tese.”*

Apesar de sucinto, o referido despacho é suficiente para garantir ao Paciente o direito de defesa.

Registre-se, por fim, precedente do Excelso Pretório, invocado no parecer do Ministério Público, que bem se ajusta à hipótese dos autos:

“O inquérito judicial, mero incidente do processo de falência, é inquisitório.

Não se exige a intimação do falido para os fins do art. 106 da Lei de Falências.

Despacho de recebimento da denúncia que, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei de Falências, contém fundamentos suficientes.

Recurso ordinário improvido.” (RHC n. 60.030-PR, Segunda Turma, Relator Sr. Ministro Djaci Falcão).

Tal precedente contempla as duas teses agitadas no recurso.

Por fim, no que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, as longas razões expendidas pelos Recorrentes não destruíram os sólidos argumentos lançados no acórdão recorrido, ao afirmar que “no caso de crimes societários, não se exige especial descrição da conduta dos agentes, face ao caráter da autoria coletiva. A denúncia, por sua vez, não é inepta, eis que menciona que “antes de passar a ter denominação com a qual impetrou os benefícios da moratória em 21 de maio de 1996 (Vinasto Industrial S/A), a empresa denominava-se Vinasto Mangotex S/A. Em dezembro de 1995, essas duas sociedades, transferindo quotas sociais de que tinham a titularidade, construíram a Indústria Mangotex Ltda. Ambas as empresas se confundem, estando nítida a ingerência de uma sobre a outra, o que impõe a responsabilidade dos sócios quer de uma, quer de outra empresa”. (fl. 104).

Incensurável o julgamento, cujos termos adoto como razão de decidir.

A denúncia, de fato, contém os requisitos próprios, contidos no art. 41 do CPP. O fato típico encontra-se razoavelmente descrito, comportando o exercício pleno do direito de defesa pelo Paciente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

**Recurso em Mandado de Segurança n. 11.741 – SP**  
**(Registro n. 2000.0022471-5)**

Relator: *Ministro Paulo Gallotti*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Tribunal de Origem: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Penha de França - SP*

Recorrido: *José Aurino da Silva*